



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.799-B, DE 2015

(Do Sr. Davidson Magalhães)

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação do PL 2799/15 e dos PLs 3.717/15, 5.072/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do PL 2799/15 e dos PLs 3717/15 e 5702/16, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3717/15 e 5072/16

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo.

Parágrafo único. Para Fins desta lei, considera-se trabalho degradante todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, aquele trabalho cujo trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho, aquele trabalho em que o trabalhador seja coagido a trabalhar ou permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento, aquele trabalho caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, todas as formas de trabalho infantil, ao trabalho em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação e ao trabalho escravo considera-se aquele em que o empregado, além de trabalhar em condições degradantes, fica impedido de deixar o seu alojamento.

Art. 2º Considerar-se-á que houve trabalho degradante, ou trabalho escravo, quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho, ou órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante.

Art. 3º No estabelecimento e/ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se no cancelamento do contrato e no pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, que é o programa da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

O Brasil também é pioneiro no estabelecimento de agendas subnacionais de Trabalho Decente. O Estado da Bahia, por exemplo, lançou sua agenda em dezembro de 2007. Segundo a OIT, “o Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de

oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.” “Entre 2003 e 2010, diversas instâncias consultivas e deliberativas sobre o tema foram constituídas, tendo sido possível construir consensos importantes no campo da promoção do trabalho decente no país”.

Se as diretivas do Estado Brasileiro têm convergido com as normas e programas da OIT, nada mais justo e adequado é, que a relação civil e comercial de empresas brasileiras, no nosso caso, aquelas que tenham como objetivo de contratação comercial o cacau e seus derivados, siga estas diretivas e cobrem de seus parceiros comerciais o mesmo comportamento.

O chamado "trabalho degradante", afronta a dignidade da pessoa humana, estando em total desacordo com o princípio de valorização social do trabalho. Por isso, toda relação de trabalho que for considerada degradante deve ser combatida com vigor pelo Estado e por toda a sociedade.

A norma vem para colaborar com uma relação trabalhista mais justa, com alcance maior, por meio da proibição da contratação ou continuidade de relação civil e comercial de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de aquisição de cacau e seus derivados com empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo. Assim estaremos contribuindo com cessação de ações que são graves violações dos direitos humanos, condenadas expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, as relações comerciais ficarão mais justas e equilibradas, desde o momento em que forem, por todos, respeitadas as relações e legislações trabalhistas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957.

Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987 Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização

Internacional do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção nº 11 - Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 - Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão - Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 - Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 - Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho, adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão - Genebra, 5 de junho de 1925 (com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 - Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão - Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 - Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 - Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprego, adotada pela Conferência em sua Trigésima Primeira Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 - Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 - Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

DECRETA:

Que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
José Carlos de Macedo Soares

CONVENÇÃO 29

CONVENÇÃO CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA-QUARTA SESSÃO

Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946).

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima Quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprêgo do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob tôdas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual êle não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que êsse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja pôsto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral tôdas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, pode, ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

.....
.....

DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966.

Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

CONVENÇÃO Nº 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho

forçado, 1957,

ARTIGO 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.717, DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2799/2015.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CTASP DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA ANTES DA CDEIC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país importem amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.

Art. 2º Caberá aos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicar ato administrativo contendo a indicação dos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho infantil na produção de amêndoas de cacau.

Parágrafo único: Para a elaboração dos atos administrativos contendo a indicação dos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho infantil, serão utilizados os parâmetros acordados com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificado pelo Governo Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após seis meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é apontado como um dos países que mais avançou no combate ao trabalho infantil. Seu conjunto de leis sobre o assunto remonta desde 1891, com a criação do Decreto 1.313, que definia a jornada de trabalho mínima para os menores do sexo masculino e feminino, passando pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), respaldado pela atual Constituição Federal e finalmente atacado de frente com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por meio da Lei 8.069/90, que traz no seu bojo inovações fundamentais no trato dessa questão, alterando mudanças já existentes de método e de ação.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou algumas convenções com a Organização internacional do Trabalho (OIT) como as Convenções nº. 138 e 182, em que os estados partes comprometeram-se a dar passos imediatos para a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão; trabalhos forçados; prostituição infantil; atividades ilícitas; e atividades que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação básica e a idade mínima de admissão a emprego que em geral é de 15 anos.

Mesmo com todo esse aparato legal, o Brasil se mostra condescendente com prática do trabalho infantil quando importa produtos de origem vegetal de países denunciados pela utilização de trabalho infantil.

Assim, a iniciativa em epígrafe tem por escopo proibir a contratação, de natureza civil ou comercial, entre empresas brasileiras ou estrangeiras sediadas em território nacional conferindo maior eficácia aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no Título I da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2015.

Dep. Felix Mendonça Júnior PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade

latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem

de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo

nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

DECRETO Nº 1.313, DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Revogado pelo Decreto Nº 417 de 8 de janeiro de 1992

Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, Decreta:

Art. 1º E' instituida a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, immediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe:

1º Velar pela rigorosa observancia das disposições do presente decreto, tendo para esse fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal;

2º Visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mez; podendo, quando entender conveniente, requisitar do Ministerio do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitaria;

3º Apresentar, no mez de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatorio das occurrencias mais notaveis do anno antecedente, relativamente ás condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização efficaz da Assistencia.

Acompanharão o relatorio quadros estatisticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspeccionados, e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade propria e paterna, nota de analphabeto ou não, e outros quaesquer esclarecimentos.

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que

se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

Art. 3º Em cada estabelecimento fabril haverá um livro, aberto e rubricado pelo inspector, para a matricula dos menores, no qual se escreverão as notas e dados individuaes de cada um e a data da admissão.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º E' prohibido qualquer trabalho, comprehendido o da limpeza das officinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 annos.

Art. 6º As officinas destinadas ao trabalho serão sufficientemente espaçosas e sua cubagem tal que cada operario tenha, pelo menos, 20 metros cubicos de ar respiravel.

Art. 7º A ventilação das officinas será franca e completa, a juizo do inspector, o qual poderá obrigar o dono da fabrica, quando for preciso, a empregar qualquer dos differentes processos de ventilação artificial, de modo que nunca haja risco de confinamento e impurificação do meio respiratorio.

Art. 8º O solo das officinas será perfeitamente secco e impermeavel, os detritos inconvenientes promptamente removidos e as aguas servidas esgotadas.

Art. 9º O inspector geral aconselhará, conforme a qualidade da fabrica, as demais condições que convenha observar no interesse da hygiene.

Art. 10. Aos menores não poderá ser commettida qualquer operação que, dada sua inexperiencia, os exponha a risco de vida, taes como: a limpeza e direcção de machinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em acção, em summa, qualquer trabalho que exija da parte delles esforço excessivo.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em deposito de carvão vegetal ou animal, em quaesquer manipulações directas sobre fumo, petroleo, benzina, acidos corrosivos, preparados de chumbo, sulphureto de carbono, phosphoros, nitro-glycerina, algodão-polvora, fulminatos, polvora e outros misteres prejudiciaes, a juizo do inspector.

Art. 12. Ao infractor de qualquer disposição do presente decreto será imposta pelo inspector, com recurso para o Ministro, dentro do prazo de cinco dias, a multa de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, sendo do dobro na reincidencia.

Na imposição e cobrança das multas se observarão as regras estabelecidas relativamente ás que são impostas por infracção das disposições do regulamento do serviço sanitario.

Art. 13. Tambem haverá recurso para o Ministro do Interior das intimações do inspector relativas ás medidas que importem avultada despeza por parte dos donos dos estabelecimentos ou alteração do plano do edificio, ainda que á ordem daquelle funcionario tenha precedido o parecer de profissional technico.

Art. 14. O vencimento do inspector será de 4:800\$ annuaes, sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, levada a despeza á conta do producto dos impostos creados com applicação especial aos serviços da Assistencia pelo art. 10 da lei n. 3395 de 24 de novembro de 1888.

Art. 15. Em todas as fabricas em que houver menores será affixado um impresso, contendo as disposições do presente decreto.

Art. 16. E' concedido o prazo de seis mezes para que os donos dos estabelecimentos fabris os adaptem ao regimen deste decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.
José Cesario de Faria Alvim.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

.....

DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

Promulga a Convenção nº 138 e da
Recomendação nº 146 da Organização
Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade
Mínima de Admissão ao Emprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999;

Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3, de seu art.12;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Art. 3º Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

CONVENÇÃO 138

Convenção sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;

Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;

Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

Artigo 1º

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que subsistem os motivos dessa providência ou

b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

.....
.....

DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000

Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso VIII, da Constituição, Considerando que a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição da Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação foram concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999; Considerando que o Congresso Nacional aprovou os atos multilaterais em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999; Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 02 de fevereiro de 2000, passando a vigorar, para o Brasil, em 02 de fevereiro de 2001, nos termos

do parágrafo 3º, de seu Artigo 10º;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, apenas por cópia a este Decreto, deverão ser executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gilberto Courinho Paranhos Velloso

COVENÇÃO 182

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

RECORDANDO a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

RECONHECENDO que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

RECORDANDO a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

RECORDANDO a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião, celebrada em 1998;

RECORDANDO que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

TENDO decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

TENDO determinado que essas propostas tornem a forma de uma convenção internacional,

ADOPTA, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

Artigo 1

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.072, DE 2016 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2799/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

Parágrafo único. Entre as condições que caracterizam o trabalho assemelhado ao escravo, encontram-se a submissão a trabalhos forçados e jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a publicação de ato administrativo contendo a indicação dos países e territórios aduaneiros em que se verifique a utilização de trabalho assemelhado ao escravo na produção de amêndoas de cacau e produtos derivados.

Parágrafo único. Serão utilizados como parâmetros para a avaliação da utilização de trabalho assemelhado ao escravo os presentes nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil, em especial aquelas sobre trabalho forçado, assim como normativos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende sanar grave distorção verificada no mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados, no qual ainda se verifica a ocorrência de produção, em alguns países, que utiliza trabalho assemelhado ao escravo. Essa situação prejudica o comércio internacional realizado com respeito aos direitos humanos e trabalhistas, bem como os produtores brasileiros que atuam nesse significativo mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, não é admitido o trabalho assemelhado ao escravo. Conforme predica a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, que se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. O texto constitucional impõe a expropriação sem indenização da propriedade rural ou urbana em que ocorra exploração de trabalho escravo. Ademais, constata-se a previsão de crime no caso de redução a condição análoga à de escravo, consoante o art. 149 do Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Essa condição, associada a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou ainda restrição à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, está sujeita à repressão no Brasil.

A sociedade brasileira reconhece a defesa dos direitos humanos e trabalhistas na comunidade internacional. Como estabelece o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ninguém será mantido em escravidão ou servidão. Igualmente, a República Federativa do Brasil ratificou importantes Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, como a nº 29, de 1930, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, e a nº 105, de 1957, que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção, castigo, medida disciplinar e medida

de utilização de mão de obra no desenvolvimento econômico. Também nesse sentido, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, estabelece que todos os seus membros têm o compromisso de respeitar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Conquanto existam padrões trabalhistas mínimos a serem observados internacionalmente na regulação constituída pela OIT, faz-se mister o estabelecimento de mecanismos adequados para impor a prevalência dessas normas. Existem evidências significativas da existência de casos de trabalho forçado, especialmente infantil, em países produtores de cacau na África Ocidental¹, situações que, no entanto, ainda requerem sanções efetivas de um ponto de vista comercial.

Desse modo, é imprescindível a ação governamental brasileira com o intuito de proibir a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados em cuja produção se fez uso de trabalho assemelhado ao escravo. Ainda que o Brasil muitas vezes se oponha, com razão, a medidas protecionistas no comércio internacional, a continuidade dessa prática no mercado de cacau, no qual a produção brasileira é das mais importantes, torna-se deletéria para o comércio dos países que não compactuam com essa situação. Embora as regras no âmbito da Organização Mundial do Comércio não prevejam padrões trabalhistas mínimos, deve-se considerar a aplicação de restrições ao comércio de amêndoas de cacau e produtos derivados.

A existência de trabalho assemelhado ao escravo ou forçado não deve ser admitida, em particular no importante mercado de amêndoas de cacau e seus produtos derivados. É necessária ação da sociedade brasileira, à luz dos fundamentos do direito brasileiro e internacional, para vedar a importação desses bens no mercado interno e buscar práticas mais saudáveis no comércio internacional.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

¹ Ver, por exemplo, reportagem de David McKenzie e Brent Swails para a CNN, *Child Slavery and chocolate: All too Easy to find*, de Janeiro de 2012. Disponível em: <http://thecnnfreedomproject.blogs.cnn.com/2012/01/19/child-slavery-and-chocolate-all-too-easy-to-find/>. Acesso em: 08/04/2016.

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

Seção II
Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou

outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos

e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

.....

.....

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957

(Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11/12/1987)

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção nº 11 - Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 - Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão - Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 - Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 - Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho, adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão - Genebra, 5 de junho de 1925 (com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 - Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão - Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 - Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 - Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprego, adotada pela Conferência em sua Trigésima Primeira Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 - Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 - Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

Decreta que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto,

sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
José Carlos de Macedo Soares

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

.....

Convenção 29

CONVENÇÃO CONCERNENTE A TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO ADOTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA DÉCIMA-QUARTA SESSÃO

Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946).

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima Quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dias d sessão, e

Depois de haver decidido que essa proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do trabalho:

ARTIGO 1º

1. Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob Todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob Todas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá para

os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja pôsto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral Todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de Toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, pode, ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

.....

DECRETO Nº 58.822, DE 14 DE JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº 105 concernente à
 abolição do Trabalho forçado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H.CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

CONVENÇÃO nº 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa a abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957,

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

.....

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;

b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e

c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementarse-á um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento.

Anexo Seguimento da Declaração

I.OBJETIVO GERAL

1. O objetivo do seguimento descrito a seguir é estimular os esforços desenvolvidos pelos Membros da Organização com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia, que a Declaração reitera.

2. De conformidade com este objetivo estritamente promocional, o presente seguimento deverá contribuir a identificar os âmbitos em que a assistência da Organização, por meio de suas atividades de cooperação técnica, possa resultar útil a seus Membros com o fim de ajudá-los a tornar efetivos esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controle estabelecidos nem obstar seu funcionamento; por conseguinte, as situações particulares próprias ao âmbito desses mecanismos não poderão discutir-se ou rediscutir-se no âmbito do referido seguimento.

3. Os dois aspectos do presente seguimento, descritos a seguir, recorrerão aos procedimentos existentes; o seguimento anual relativo às convenções não ratificadas somente suporá certos ajustes às atuais modalidades de aplicação do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição, e o relatório global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos realizados em cumprimento da Constituição.

II. SEGUIMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. Seu objetivo é proporcionar uma oportunidade de seguir a cada ano, mediante

um procedimento simplificado que substituirá o procedimento quadrienal introduzido em 1995 pelo Conselho de Administração, os esforços desenvolvidos de acordo com a Declaração pelos Membros que não ratificaram ainda todas as convenções fundamentais.

2. O seguimento abrangerá a cada ano as quatro áreas de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O seguimento terá como base relatórios solicitados aos Membros em virtude do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição. Os formulários de memória serão estabelecidos com a finalidade de obter dos governos que não tiverem ratificado alguma das convenções fundamentais, informação sobre as mudanças que ocorreram em sua legislação e sua prática, considerando o artigo 23 da Constituição e a prática estabelecida.

2. Esses relatórios, recopilados pela Repartição, serão examinados pelo Conselho de Administração.

3. Com o fim de preparar uma introdução à compilação dos relatórios assim estabelecida, que permita chamar a atenção sobre os aspectos que mereçam em seu caso uma discussão mais detalhada, a Repartição poderá recorrer a um grupo de peritos nomeados com este fim pelo Conselho de Administração.

4. Deverá ajustar-se o procedimento em vigor do Conselho de Administração para que os Membros que não estejam nele representados possam proporcionar, da maneira mais adequada, os esclarecimentos que no seguimento de suas discussões possam resultar necessárias ou úteis para completar a informação contida em suas memórias.

III. RELATÓRIO GLOBAL

A. Objeto e âmbito de aplicação

1. O objeto deste relatório é facilitar uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal anterior, servir de base à avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer as prioridades para o período seguinte mediante programas de ação em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários a respeito.

2. O relatório tratará sucessivamente cada ano de uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será elaborado sob a responsabilidade do Diretor-Geral sobre a base de informações oficiais ou reunidas e avaliadas de acordo com os procedimentos estabelecidos. Em relação aos países que ainda não ratificaram as convenções fundamentais, referidas informações terão como fundamento, em particular, no resultado do seguimento anual antes mencionado. No caso dos Membros que tenham ratificado as convenções correspondentes, estas informações terão como base, em particular, os relatórios (memórias) tal como são apresentados e tratados em virtude do artigo 22 da Constituição.

2. Este relatório será apresentado à Conferência como um relatório do Diretor-Geral para ser objeto de uma discussão tripartite. A Conferência poderá tratá-lo de um modo distinto do inicialmente previsto para os relatórios aos que se refere o artigo 12 de seu Regulamento, e poderá fazê-lo numa sessão separada dedicada exclusivamente a esse informe ou de qualquer outro modo apropriado. Posteriormente, corresponderá ao Conselho de Administração, durante

uma de suas reuniões subseqüentes mais próximas, tirar as conclusões de referido debate no relativo às prioridades e aos programas de ação em matéria de cooperação técnica que deva implementar durante o período quadrienal correspondente.

IV.FICA ENTENDIDO QUE:

1. O Conselho de Administração e a Conferência deverão examinar as emendas que resultem necessárias a seus regulamentos respectivos para executar as disposições anteriores.

2. A Conferência deverá, em determinado momento, reexaminar o funcionamento do presente seguimento considerando a experiência adquirida, com a finalidade de comprovar si este mecanismo está ajustado convenientemente ao objetivo enunciado na Parte I.

3. O texto anterior é o texto da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a Octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e cujo encerramento foi declarado em 18 de junho de 1998.

É FÉ DO QUAL foi assinado neste décimo nono dia de junho de 1998.

Presidente da Conferência
JEAN-JACQUES OECHSLIN

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.799, de 2015, visa a proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Para tanto, considera que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º).

O projeto ainda determina que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º).

Em sua justificação, o autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a

liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 3.717, de 2015, do Deputado Félix Mendonça Júnior, proibindo que as empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil;
2. PL nº 5.072, de 2016, do Deputado Félix Mendonça Júnior, dispondo sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, com tramitação ordinária, foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo reportagem da revista Superinteressante, intitulada **Os verdadeiros coelhinhos da Páscoa**¹, de 18 de abril de 2019, mesmo sendo grande produtor de cacau, o Brasil importa o fruto do país africano Gana para abastecer parte do mercado interno. Em 2017, foram importadas 50 mil

1 Disponível em <https://super.abril.com.br/sociedade/os-verdadeiros-coelhinhos-da-pascoa/>

toneladas de amêndoas de cacau. O Brasil produz 180 mil toneladas ao ano e planeja se tornar autossuficiente em 2024.

A reportagem ainda revela que, desde 2012, está em vigor uma proibição sanitária que impede o Brasil de importar o produto da Costa do Marfim. Este país e Gana produzem 65% do cacau consumido no mundo, sendo que boa parte dessa produção é feita com trabalho escravo, inclusive de crianças traficadas de Mali e Burkina Faso.

Outra reportagem, **Trabalho e escravidão infantil são grandes problemas em Gana**, veiculada no jornal Correio Braziliense do dia 17 de março 2019², dá conta de que, no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula que existam 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando. Gana, país da África ocidental, com população mais de sete vezes menor e território 35 vezes inferior, tem mais pessoas até 14 anos nessa situação do que o Brasil: um total de 2 milhões, atuando especialmente com pesca e exploração de cacau. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) avalia que 200 mil menores ganenses atuam nas piores formas de trabalho infantil. E pior: Meninos e meninas acabam vendidos por quantias a partir de R\$ 60. Em muitos casos, as famílias acreditam que os filhos viverão melhores com esses fatores do que em casa, pois pelo menos terão uma refeição garantida por dia.

Não há como pactuarmos com essa situação, principalmente porque o Brasil é referência no combate ao trabalho escravo e infantil. Não podemos ter dois pesos e duas medidas para tratar a mesma situação, de uma forma no âmbito interno e de outra, no externo.

Com relação ao trabalho escravo, o Brasil é signatário das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nºs 29 e 105, que dispõem sobre a abolição do trabalho forçado. Toda a nossa legislação interna é voltada para coibir tal prática, inclusive com medidas extremas. O art. 243 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014, determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do

² Disponível em

<http://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/03/17/trabalho-e-escravidao-infantil-sao-grandes-problemas-em-gana/>

País onde for localizada a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. O parágrafo único ainda estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O art. 149 do Código Penal considera crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Já quanto ao trabalho infantil, nosso País ratificou a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, e a Convenção nº 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação. Nesse sentido, editou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Nessa lista consta como proibido o trabalho dos menores de 18 anos em várias atividades, entre elas as realizadas na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, a exemplo do trabalho na cultura do cacau.

Na Constituição Federal, o inciso XXXIII do art. 7º estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dessa forma, as empresas brasileiras ou estrangeiras aqui sediadas, ao comprar a produção de cacau de países que utilizam o trabalho escravo e infantil, estão infringindo nossas normas internas específicas e as

internacionais em face da responsabilidade de sua participação na cadeia produtiva.

Nesse sentido, concordamos com os projetos em exame que proíbem a importação brasileira de amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizarem para a produção desses produtos mão de obra escrava ou infantil.

Entretanto, para padronizar a redação do texto com as normas vigentes alterei a expressão “*trabalho degradante, escravo ou infantil*” para “trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo”, partindo do entendimento do Ministério Público do Trabalho que as condições degradantes de trabalho compõem uma das modalidades de redução a condição análoga à de escravo previstas no art. 149 do Código Penal, ao lado de outras como “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” etc.

Por fim, de modo a não comprometer a eficácia do texto, ampliei o rol de documentos utilizados como parâmetros para balizar o comércio internacional brasileiro. Assim, foram incluídos, além da lista elaborada pela OIT dos estados-membros que violem as normas trabalhistas internacionais, as condenações em cortes internacionais ou relatórios da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015, 3.717/2015 e 5.072/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.799/2015, 3.717/2015 E 5.072/2016

Proíbe as empresas brasileiras e as estrangeiras sediadas em território nacional de importarem amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizem trabalho degradante, escravo ou infantil na produção desses produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida às empresas brasileiras ou às estrangeiras sediadas em território nacional a importação de amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizem trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo publicar a lista dos países que utilizem trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo com base em:

- I- lista elaborada pelo órgão competente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na qual constem os Estados-membros que violam as normas trabalhistas internacionais, se houver ou
- II- condenações em cortes internacionais ou
- III- relatórios da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 2º O descumprimento desta lei implica o confisco do produto importado, que será revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799/2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.717/15, 5.072/16, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. Os Deputados Alexis Fonteyne, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Ailton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.799/2015, 3.717/2015 E
5.072/2016**

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo pelo qual as empresas identificam, previnem, mitigam e prestam contas de como abordam os riscos e impactos adversos reais ou potenciais sobre direitos dos trabalhadores ao longo de suas operações e cadeias de suprimentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54.173 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2799/2015

SBT-A n.1

políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I – de quaisquer dos órgãos da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

II - de condenações em cortes internacionais;

III – de decisões administrativas definitivas ou judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

IV – outras fontes de informações incontroversas, das quais não seja cabível nenhum recurso.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 2º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, cujo valor arrecadado em decorrência de sua expropriação será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese.

§ 1º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira ou pela autoridade trabalhista, conforme o momento de constatação da irregularidade, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.



* C D 2 5 7 0 3 5 1 5 5 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54.173 - CTAB
SBT-A 1 CTAB => PL 2799/2015

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257035155900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717, de 2015; e PL nº 5.072, de 2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON
MAGALHÃES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD, ALEXIS FONTEYNE e LUCAS GONZALES)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pelo Deputado Daniel Almeida, o projeto de lei em análise pretende impedir a importação de cacau e seus derivados de empresas que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo.

Foram apensados os projetos de lei nº 3.717, de 2015 e nº 5.072, de 2016, ambos de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que, com redação idêntica, pretendem proibir a importação de amendoas de cacau



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889480700>

de países que utilizem trabalho infantil.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto do relator foi pela aprovação do projeto de lei principal e dos apensados, na forma de substitutivo apresentado.

II - VOTO

A intenção expressa nos projetos de lei ora em análise é das mais meritórias que existem. O trabalho infantil e o trabalho escravo são práticas que maculam a história da humanidade e não possuem qualquer justificativa ou defesa. Inclusive, é no terreno da história que deveriam estar.

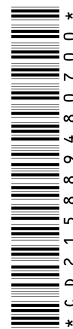
O reconhecimento da liberdade e do domínio de todos os indivíduos sobre seus corpos e suas vidas marca uma vitória histórica dos indivíduos subjugados, resultante de intensa mobilização. Assim, enquanto membros de uma sociedade livre, humanista e civilizada, é nosso dever combater qualquer forma de opressão e escravidão no mundo moderno.

Contudo, o que se verifica é que, por detrás da intenção explícita do projeto, ele provocará uma restrição ao comércio internacional brasileiro, em proteção da indústria nacional.

Em resumo, a despeito de tratar de um tema da mais alta importância, a solução apresentada acaba por permitir que o Estado defina, a priori, os países que poderão fornecer insumos à indústria nacional, o que pode provocar uma intervenção estatal abusiva no domínio econômico ou a sua instrumentalização política.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889480700>



Veja-se que, conforme proposto nos projetos de lei nº 3.717, de 2015 e nº 5.072, de 2016, e incorporado no substitutivo do relator, é a União que deverá “publicar a lista dos países que utilizem trabalho degradante, escravo ou infantil, com base na lista elaborada pelo órgão competente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na qual constem os Estados-membros que violam as normas trabalhistas internacionais”.

Isso importa em dizer que o Estado brasileiro irá previamente aprovar os fornecedores de amêndoas de cacau e de seus derivados, com base em sua nacionalidade. Assim, o que se parece pretender é construir uma barreira comercial não tarifária, com foco no protecionismo à produção nacional de cacau.

Repare-se que o Brasil já foi o maior exportador de amêndoa de cacau do mundo e, em 2019, passou a figurar apenas na sétima posição do mercado mundial¹.

Por fim, também cumpre pontuar a sensível posição internacional que a aprovação deste projeto de lei pode nos colocar. Isso porque, de um lado, em razão dele pode surgir a abertura de disputas contra o Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC)².

E de outro, como inexistente uma lista da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente a países que se utilizam de trabalho escravo, a União irá efetivamente avaliar as legislações trabalhistas de diferentes Estados soberanos e, a partir de suas percepções, irá catalogá-los como análogos a escravidão, degradantes ou infantis ou não.

Isto é, vamos impor o conceito e as leis brasileiras sobre outros países soberanos.

Entendemos e consideramos essencial que se desenvolvam medidas enfáticas de combate ao trabalho análogo a escravidão, degradante e infantil, contudo, o que se verifica neste caso é que o tema parece estar sendo utilizado como simples pretexto para criarmos exceções protecionistas, que

¹ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-quer-retomar-protagonismo-no-cenario-global-de-cacau-e-chocolate>

² Conforme definições e restrições previstas no Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio, disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm#articleII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889480700>



atingem setores específicos, levando o Brasil à litigância internacional e, eventualmente, a indisposição diplomática por não respeitar a soberania de outros países; e isso acarretará em prejuízos para a população brasileira, com a redução da competitividade da nossa indústria cacaueira, aumento do preço dos insumos da cadeia produtiva do cacau e eventuais restrições diplomáticas e comerciais internacionais.

Por essa razão, votamos pela **REJEIÇÃO** dos projetos de lei nº 2.799, de 2015; 3.717, de 2015; e 5.072, de 2016

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
(NOVO/SP)

Deputado **LUCAS GONZALES**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215889480700>





Voto em Separado **(Do Sr. Tiago Mitraud)**

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Assinaram eletronicamente o documento CD215889480700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 3 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.799, de 2015, visa a proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Para tanto, considera que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º).

O projeto ainda determina que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º). Em sua justificação, o autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.717/2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.
- PL nº 5.072/2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, teve parecer do Projeto de Lei nº 2.799/2015 e dos Projetos de Lei nºs 3.717/15, 5.072/16, apensados, aprovado com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

II – VOTO DO RELATOR

Com a responsabilidade de zelar pela dignidade humana e pela integridade da nossa política comercial, o PL 2799/2015 estabelece um marco civilizatório ao proibir que entidades e empresas sediadas no Brasil estabeleçam contratos de importação de cacau e seus derivados com fornecedores estrangeiros que explorem trabalho degradante, análogo à escravidão ou utilizem trabalho infantil.

Ao focar em uma commodity historicamente marcada por vulnerabilidades trabalhistas, a proposta envia uma mensagem clara: o mercado brasileiro não deve, sob nenhuma hipótese, atuar como motor financeiro para a exploração humana global. É um imperativo ético que honra a luta histórica do Brasil contra a escravidão.

A restrição da proibição apenas ao cacau, contudo, cria uma incoerência ética e limita a eficácia da nossa legislação. Se a exploração humana é inaceitável para o cacau, ela deve ser igualmente intolerável para qualquer outro produto que adentre nossas fronteiras.

Esta ampliação não é um mero adendo, mas sim o caminho lógico e constitucional para alinhar nossa legislação interna aos compromissos que o Brasil livremente assumiu perante a comunidade internacional.

O Brasil é uma nação que adota a prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais (Art. 4º, II, da Constituição Federal). Ao universalizar a proibição de importação, estaremos dando força de lei a tratados vitais que o país é signatário:

* Convenção nº 29 da OIT (Trabalho Forçado ou Obrigatório): Ao ratificar esta Convenção, o Brasil se obrigou a suprimir o trabalho forçado em todas as suas formas. Ao banir o comércio com exploradores, estamos exercendo uma fiscalização extraterritorial de nossos princípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

*** Convenção nº 105 da OIT (Abolição do Trabalho Forçado):**

Esta Convenção exige a abolição do trabalho forçado como ferramenta de coerção econômica. A ampliação do PL transforma nossa política comercial em uma ferramenta de prevenção ativa, cortando o financiamento que sustenta esses regimes de exploração em cadeias produtivas globais.

*** Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da OIT (P029):**

Este Protocolo exige um compromisso ainda mais robusto com a prevenção, proteção e reparação às vítimas. A medida proposta é a máxima expressão de prevenção, desestimulando a prática ao negar-lhe o acesso a um dos maiores mercados do mundo.

*** Convenção nº 182 da OIT (Piores Formas de Trabalho Infantil):**

O Brasil se comprometeu a adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo aquelas que colocam a saúde ou a moral da criança em risco.

Uma vez aprovada com o escopo ampliado, a lei garantirá que o consumidor brasileiro tenha a certeza de que nenhum produto em nosso mercado – seja ele alimento, roupa, eletrônico, ou matéria-prima – foi fabricado à custa da infância roubada.

Para garantir a segurança jurídica, entendemos necessário estabelecer algumas medidas.

Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que a proibição de importação e comercialização no Brasil depende de confirmação por decisão de corte internacional ou decisão judicial transitada em julgado, o que garante plena segurança jurídica, afasta responsabilizações precárias e consolida o direito ao contraditório e à ampla defesa—aspectos essenciais para evitar arbitrariedades e proteger empresas brasileiras de possíveis injustiças decorrentes de informações sem validação judicial.

Ademais, no caso das sentenças estrangeiras, precisamos deixar expresso a necessidade de respeito ao rito constitucional de homologação. No conceito de “devida diligência”, somos por uma redação que deixe claro que tal obrigação será considerada conforme o porte, o contexto e o risco das operações da empresa importadora, corrigindo a exigência original, que poderia impor deveres desproporcionais e inviáveis para pequenas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

médias ou microempresas, além de alinhar o texto à realidade plural das cadeias produtivas.

No tocante às fontes de informação, também sugerimos que haja restrição de sua utilização apenas a condenações em cortes internacionais reconhecidas formalmente pelo Brasil, decisões judiciais nacionais transitadas em julgado e sentenças estrangeiras homologadas no Brasil, dado que sua execução no país, conforme dispõe a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, depende da homologação. Com isso, suprime-se hipóteses de utilização de simples dados administrativos ou relatórios sem respaldo judicial, ou mesmo notícias. A alteração proposta potencializa a segurança do procedimento e impede que acusações frágeis se convertam em sanções graves.

Quanto à divulgação semestral de listas, o texto aprimorado determina que apenas empresas e entidades com comprovação judicial definitiva de práticas ilícitas sejam incluídas, prevenindo danos indevidos à imagem de agentes econômicos e protegendo a liberdade de iniciativa.

A competência para aplicação da penalidade foi atribuída exclusivamente à autoridade aduaneira, evitando sobreposição com autoridades trabalhistas e, assim, delimitando clara responsabilidade no processo sancionatório. Ademais, previu-se a exoneração da penalidade sempre que a empresa comprovar que adotou práticas efetivas de devida diligência, ajustadas à sua realidade operacional, valorizando mecanismos de autocontrole e incentivando o comportamento preventivo desejado pelo legislador. Por fim, ampliou-se o prazo de vacância para um ano, em respeito à complexidade dos ajustes que serão exigidos das empresas nacionais e estrangeiras, garantindo tempo adequado para adaptações de governança, compliance e controles internos.

Dessa forma, a presente versão respeita a defesa, a proporcionalidade, a lógica empresarial e a segurança jurídica, sem renunciar ao compromisso com a erradicação de práticas laborais ilícitas e à proteção dos direitos humanos nas operações comerciais do país.

Por fim entendemos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho não merece prosperar.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Diante do exposto, voto pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015 e dos apensados 3.717/2015 e 5.072/2016 na forma do Substitutivo anexo.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada, por decisão judicial transitada em julgado ou decisão irrecurável de corte internacional de justiça a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão, a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo, proporcional ao porte, contexto de atuação e nível de risco da empresa importadora, pelo qual as empresas identificam, previnem e mitigam riscos de cometimento de trabalho forçado ou obrigatório ou infantil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não se considera oriundo de trabalho forçado ou obrigatório o bem ou produto em que se empregou trabalho de pessoa apenada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 11/03/2016 20:54:05.480 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2799/2015

PRL n.2

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I - de condenações em cortes internacionais a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão;

II – de decisões judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

III – sentenças estrangeiras homologadas de acordo com o art. 105, I, “i” da Constituição.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que exportam bens e serviços para o Brasil, que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 3º.

§3º Para inclusão das empresas e entidades internacionais na relação a que se refere o §2º deste artigo, a decisão judicial transitada em julgado referida no inciso III do §1º deverá:

I – não estar embasada em hipótese ou fundamento incompatível com a Constituição Federal, as Convenções Internacionais do Trabalho nº 29 e nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - ser devidamente homologada, conforme disposto no art. 105, I, “i” da Constituição e arts. 961 e 963, ambos da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil);

III – respeitar os requisitos para cooperação internacional constantes do artigo 26 da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, garantido procedimento administrativo prévio para defesa e esclarecimento dos fatos, somente admitindo-se a apreensão e o confisco dos produtos quando o procedimento de aquisição para importação seja iniciado após a inclusão da empresa ou entidade internacional na relação a que alude o §2º do art. 3º desta lei.

§ 1º O valor arrecadado em decorrência da expropriação de bens realizada na forma do caput será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese, ou, em sua falta, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos a que se refere a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.799/2015, e dos Projetos de Lei nºs 3.717/2015 e 5.702/2016, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli. O Deputado Zé Neto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vitor Lippi - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Olival Marques, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Adriana Ventura, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Bia Kicis e Gilson Daniel.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799,
DE 2015**

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada, por decisão judicial transitada em julgado ou decisão irrecorrível de corte internacional de justiça a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão, a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo, proporcional ao porte, contexto de atuação e nível de risco da empresa importadora, pelo qual as empresas identificam, previnem e mitigam riscos de cometimento de trabalho forçado ou obrigatório ou infantil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não se considera oriundo de trabalho forçado ou obrigatório o bem ou produto em que se empregou trabalho de pessoa apenada.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I - de condenações em cortes internacionais a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão;

II – de decisões judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

III – sentenças estrangeiras homologadas de acordo com o art. 105, I, “i” da Constituição.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que exportam bens e serviços para o Brasil, que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 3º.

§3º Para inclusão das empresas e entidades internacionais na relação a que se refere o §2º deste artigo, a decisão judicial transitada em julgado referida no inciso III do §1º deverá:

I – não estar embasada em hipótese ou fundamento incompatível com a Constituição Federal, as Convenções Internacionais do Trabalho nº 29 e nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - ser devidamente homologada, conforme disposto no art. 105, I, “i” da Constituição e arts. 961 e 963, ambos da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil);

III – respeitar os requisitos para cooperação internacional constantes do artigo 26 da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil).

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, garantido procedimento administrativo prévio para



defesa e esclarecimento dos fatos, somente admitindo-se a apreensão e o confisco dos produtos quando o procedimento de aquisição para importação seja iniciado após a inclusão da empresa ou entidade internacional na relação a que alude o §2º do art. 3º desta lei.

§ 1º O valor arrecadado em decorrência da expropriação de bens realizada na forma do caput será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese, ou, em sua falta, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos a que se refere a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026..

Jadyel Alencar
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ZÉ NETO)

O Projeto de Lei nº 2.799, de 2015, do nobre Deputado Davison Magalhães, pretende proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Considera também que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º). Ainda estabelece que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou



trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º).

Em sua justificação, o Autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, notadamente respeito aos direitos no trabalho, à liberdade sindical e negociação coletiva, assim como a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil, a eliminação da discriminação de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

O Projeto possui dois apensados. O Projeto de Lei nº 3.717, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil. Já o Projeto de Lei nº 5.072, de 2016, de autoria também do Deputado Félix Mendonça Júnior, dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foram apresentados, pelo Deputado Rodrigo da Zaeli, os Pareceres ao Projeto de Lei nº 2.799/2015 e aos Projetos de Lei nº 3.717, de 2015, e nº 5.072, de 2016, apensados, o primeiro pela aprovação do Substitutivo da Comissão de



Trabalho e o segundo pela aprovação dos Projetos com Substitutivo e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Acredito que o ilustre Deputado Rodrigo da Zaeli acertou em seu primeiro Parecer, mas enveredou, no segundo Parecer, por caminho que não é o mais adequado. Apresentamos Voto em Separado para reafirmar a necessidade de tratar dessa matéria conforme a percepção da douta Comissão que nos antecedeu.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho determina que fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório. Traz igualmente definições importantes, além de prever a regulamentação da matéria e a apreensão e confisco do produto importado.

O Substitutivo do eminente Deputado Daniel Almeida incorpora normas adequadas para tratar do problema das importações de cacau cuja competitividade decorre apenas da exploração de formas degradantes de trabalho. Não há razão para que o Brasil deixe entrar produtos elaborados com base no trabalho infantil e forçado. Houve inegável aprimoramento por meio do Substitutivo já aprovado pela Comissão de Trabalho.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015 e dos apensados 3.717/2015 e 5.072/2016 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho.

É o nosso Voto.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ NETO

